



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.803 - BA (2016/0239339-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JUCILEIA DO VALE MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALNEI DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPRÓPRIO A ESTA ESTREITA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que, na dicção do juízo de primeiro grau, há outros inquéritos policiais e ações penais em curso em seu desfavor. O magistrado sublinhou, ainda, que "os crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e elevado nível de agressividade", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Para concluir, como se pretende, que "o paciente está sendo acusado por um delito que não cometeu", seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a *quaestio* pelo juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.803 - BA (2016/0239339-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JUCILEIA DO VALE MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VALNEI DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALNEI DIAS DE OLIVEIRA, conhecido como "XÔXO", impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0013601-05.2016.8.05.0000/MS).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, e 129, ambos do Código Penal.

Na data de 28.08.2014, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado com base nos seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 10/15):

No caso em tela, infere-se da documentação que há prova da materialidade delitiva, ainda que indireta, e suficientes indícios de autoria em desfavor do acusado.

In casu, observa-se que os crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e elevado nível de agressividade. Nessa diretriz, confira-se depoimentos já encartados aos autos:

O declarante JOSEVAN SENNA SOUZA, conhecido como "VAN", disse na Delegacia de Polícia:

"que no dia 17/08/2014, por volta das 00:30h, o declarante e seu tio JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA, conhecido como 'ZÉ SATANÁS', se dirigiram ao local onde estava ocorrendo uma festa, na Vila ACM. Que neste local, o declarante e ZÉ SATANÁS passaram a ingerir cervejas. (...) Que por volta das 04h00m, durante a apresentação da última banda, "BINHO", XÔXO e uma mulher conhecida como "EDILEUSA", investiram contra o declarante e contra ZÉ SATANÁS e passaram a agredi-los com extrema violência. Que, segundo o depoente, BINHO estava portando uma foice, com um cabo de madeira. Que XÔXO estava portando um porrete e EDILEUSA portava uma faca, tipo peixeira. (...) Que segundo o declarante, XÔXO desferiu um golpe com o porrete, atingindo a vítima ZÉ SATANÁS na cabeça, que devido à violência do golpe, caiu no chão. Que, momento contínuo, EDILEUSA desferiu um violento golpe de faca nas costas da vítima. Que a vítima ZÉ SATANÁS bastante ferido, ainda conseguiu se levantar. Que, neste momento, BINHO se aproximou e desferiu um golpe de foice contra o mesmo. Que a vítima ZÉ SATANÁS, mesmo gravemente ferido, ainda conseguiu se levantar e correr, segundo o declarante, em busca de socorro. Que, devido à gravidade dos ferimentos, poucos metros adiante a vítima caiu e veio a óbito. (...) Que XÔXO desferiu um violento golpe com o porrete,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingindo o declarante nas costas. Que após constatarem que ZÉ SATANÁS teria vindo a óbito, BINHO, XÔXO e EDILEUSA fugiram, tomando destino ignorado. (...) Que o declarante afirma que já existia uma animosidade entre BINHO e XÔXO contra ZÉ SATANÁS, desde a época em que aqueles faziam parte da quadrilha de FABRJCIO. (...) Que BINHO e XÔXO são traficantes de drogas e já estiveram presos nesta Delegacia."

A testemunha ANGELINHO GOMES FERREIRA, por seu turno, afirmou em sede inquisitorial:

"(...) Que os dois ficaram conversando e, logo em seguida, segundo o depoente, a pessoa conhecida como "BINHO" surgiu por trás de um caminhão, com uma foice em punho, desferindo golpes contra as pessoas que estavam no local. Que as pessoas tentavam se afastar, para evitar que as mesmas viessem a ser atingidas pelos golpes desferidos por "BINHO". (...) Que ao soltar BINHO, este desferiu um golpe contra o depoente, atingindo-o "nas costelas". Que em seguida BINHO saiu correndo. (...) Que o depoente alega que neste momento tomou conhecimento que BINHO, juntamente com seu irmão e uma mulher haviam assassinado o rapaz há poucas horas na Vila ACM. "

Já WANDERSON OLIVEIRA SANTOS, inquirido em termo de declarações, informou o seguinte:

"Que o declarante afastou-se por cerca de dez a quinze metros, de onde viu o momento em que "XÔXO", que estava portando um "PEDAÇO DE PAU", desferiu um violento golpe na cabeça da pessoa conhecida como "ZÉ SATANÁS". Que "ZÉ SATANÁS" não resistiu e caiu ao chão. Que "ZÉ SATANÁS" "ficou se batendo tentando se levantar". Que neste momento, "BINHO" que estava portando uma foice, com o cabo de madeira, desferiu um golpe contra a vítima "ZÉ SATANÁS", que mais uma vez caiu ao chão. Que, momento contínuo, EDILEUSA se aproximou, sacou uma faca tipo peixeira, e desferiu um violento golpe nas costas da vítima (...) "

Em consulta ao Sistema Processual SAIPRO, foram encontradas ações penais em curso em desfavor de ROBERVAL DIAS DE OLIVEIRA, vulgo "BINHO", VALNEI DIAS DE OLIVEIRA, vulgo "XÔXO", bem como outros autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais. Delineia-se, portanto, quadro de aparente reiteração delitiva.

Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça.

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim fundamentado (fls. 16/21):

Inicialmente, digo que o paciente encontra-se preso em razão da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo. Assim, in casu, a prisão preencheu os requisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, até porque se encontram presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente, caso solto estivesse. Vejamos:

(...)

A prisão preventiva deve, então, ser decretada, em regra, com animo na garantia da ordem pública, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, hipóteses presentes no caso em exame.

No caso em exame, há elementos suficientes que indicam a materialidade do delito e a autoria.

Há a necessidade da custódia cautelar do acusado, por ora, com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, até porque encontra-se em local incerto.

Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente.

Diante de tais circunstâncias, não se vislumbraria a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que merecesse reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denego a ordem.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE EVADIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decreta a custódia cautelar de paciente, acusado de homicídio qualificado, mormente foragido desde 2014.

Neste *mandamus*, alega a impetrante que careceu de fundamentação idônea o decreto construtivo cautelar do paciente, pautado em "suposições que não se guarnecem" e sem que esclarecido porque não se aplicou uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa, profissão definida, podendo responder o processo em liberdade.

Sustenta, outrossim, que "o paciente está sendo acusado por um delito que não cometeu, como está mais do que demonstrado na fase inquisitorial, pois a Denunciada Edileusa Silva Dias Oliveira assumiu ser a autora da facada que levou a óbito a vítima, tornando-se evidenciada a carência de autoria" e "despicienda a prisão cautelar de um inocente."

Menciona que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 38/41).

Foram prestadas informações às fls. 47/65.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.803 - BA (2016/0239339-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPRÓPRIO A ESTA ESTREITA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que, na dicção do juízo de primeiro grau, há outros inquéritos policiais e ações penais em curso em seu desfavor. O magistrado sublinhou, ainda, que "os crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e elevado nível de agressividade", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Para concluir, como se pretende, que "o paciente está sendo acusado por um delito que não cometeu", seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a *quaestio* pelo juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 10/15):

No caso em tela, infere-se da documentação que há prova da materialidade delitiva, ainda que indireta, e suficientes indícios de autoria em desfavor do acusado.

***In casu*, observa-se que os crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e elevado nível de agressividade.** Nessa diretriz, confira-se depoimentos já encartados aos autos:

O declarante JOSEVAN SENNA SOUZA, conhecido como "VAN", disse na Delegacia de Polícia:

"que no dia 17/08/2014, por volta das 00:30h, o declarante e seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tio JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA, conhecido como 'ZÉ SATANÁS', se dirigiram ao local onde estava ocorrendo uma festa, na Vila ACM. Que neste local, o declarante e ZÉ SATANÁS passaram a ingerir cervejas. (...) Que por volta das 04h00m, durante a apresentação da última banda, "BINHO", XÔXO e uma mulher conhecida como "EDILEUSA", investiram contra o declarante e contra ZÉ SATANÁS e passaram a agredi-los com extrema violência. Que, segundo o depoente, BINHO estava portando uma foice, com um cabo de madeira. Que XÔXO estava portando um porrete e EDILEUSA portava uma faca, tipo peixeira. (...) Que segundo o declarante, XÔXO desferiu um golpe com o porrete, atingindo a vítima ZÉ SATANÁS na cabeça, que devido à violência do golpe, caiu no chão. Que, momento contínuo, EDILEUSA desferiu um violento golpe de faca nas costas da vítima. Que a vítima ZÉ SATANÁS bastante ferido, ainda conseguiu se levantar. Que, neste momento, BINHO se aproximou e desferiu um golpe de foice contra o mesmo. Que a vítima ZÉ SATANÁS, mesmo gravemente ferido, ainda conseguiu se levantar e correr, segundo o declarante, em busca de socorro. Que, devido à gravidade dos ferimentos, poucos metros adiante a vítima caiu e veio a óbito. (...) Que XÔXO desferiu um violento golpe com o porrete, atingindo o declarante nas costas. Que após constatarem que ZÉ SATANÁS teria vindo a óbito, BINHO, XÔXO e EDILEUSA fugiram, tomando destino ignorado. (...) Que o declarante afirma que já existia uma animosidade entre BINHO e XÔXO contra ZÉ SATANÁS, desde a época em que aqueles faziam parte da quadrilha de FABRJICIO. (...) Que BINHO e XÔXO são traficantes de drogas e já estiveram presos nesta Delegacia."

A testemunha ANGELINHO GOMES FERREIRA, por seu turno, afirmou em sede inquisitorial:

"(...) Que os dois ficaram conversando e, logo em seguida, segundo o depoente, a pessoa conhecida como "BINHO" surgiu por trás de um caminhão, com uma foice em punho, desferindo golpes contra as pessoas que estavam no local. Que as pessoas tentavam se afastar, para evitar que as mesmas viessem a ser atingidas pelos golpes desferidos por "BINHO". (...) Que ao soltar BINHO, este desferiu um golpe contra o depoente, atingindo-o "nas costelas". Que em seguida BINHO saiu correndo. (...) Que o depoente alega que neste momento tomou conhecimento que BINHO, juntamente com seu irmão e uma mulher haviam assassinado o rapaz há poucas horas na Vila ACM. "

Já WANDERSON OLIVEIRA SANTOS, inquirido em termo de declarações, informou o seguinte:

"Que o declarante afastou-se por cerca de dez a quinze metros, de onde viu o momento em que "XÔXO", que estava portando um "PEDAÇO DE PAU", desferiu um violento golpe na cabeça da pessoa conhecida como "ZÉ SATANÁS". Que "ZÉ SATANÁS" não resistiu e caiu ao chão. Que "ZÉ SATANÁS" "ficou se batendo tentando se levantar". Que neste momento, "BINHO" que estava portando uma foice, com o cabo de madeira, desferiu um golpe contra a vítima "ZÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SATANÁS", que mais uma vez caiu ao chão. Que, momento contínuo, EDILEUSA se aproximou, sacou uma faca tipo peixeira, e desferiu um violento golpe nas costas da vítima (...)"

Em consulta ao Sistema Processual SAIPRO, foram encontradas ações penais em curso em desfavor de ROBERVAL DIAS DE OLIVEIRA, vulgo "BINHO", VALNEI DIAS DE OLIVEIRA, vulgo "XÔXO", bem como outros autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais. Delineia-se, portanto, quadro de aparente reiteração delitiva.

Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que, na dicção do juízo de primeiro grau, há outros inquéritos policiais e ações penais em curso em seu desfavor. O magistrado sublinhou, ainda, que "os crimes teriam sido praticados com requintes de crueldade e elevado nível de agressividade", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminoso, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, para concluir, como se pretende, que "o paciente está sendo acusado por um delito que não cometeu", seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a *quaestio* pelo juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0239339-6

HC 370.803 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006519520148050173 00136010520168050000 136010520168050000 422014
6519520148050173

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUCILEIA DO VALE MOTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VALNEI DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ROBERVAL DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDILEUSA SILA DIAS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.